Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1163/2002 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1501/95 no respeitante às condições de pagamento da restituição à exportação de produtos do sector dos cereais

(JO L 170 de 29.6.2002, p. 46)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1324/2002 da Comissão de 22 de Julho de 2002	L 194	26	23.7.2002

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1163/2002 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1501/95 no respeitante às condições de pagamento da restituição à exportação de produtos do sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ([4]), prevê que o direito à restituição é adquirido, aquando da importação num país terceiro determinado, sempre que seja aplicável uma taxa de restituição diferenciada para esse país terceiro. Os artigos 14.º a 16.º do referido regulamento precisam as condições para o pagamento da restituição em caso de restituição diferenciada, nomeadamente os documentos a fornecer a título de comprovativo da chegada das mercadorias ao destino.

(2) Se a restituição à exportação for diferenciada, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 prevêem que uma parte da restituição, calculada nomeadamente com base na taxa mais baixa da restituição, será paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida a prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ([6]), prevê derrogações do Regulamento (CE) n.º 800/1999, na sequência de um acordo comercial concluído em 2000, respeitante à supressão das restituições relativas ao trigo mole, às farinhas e às sêmeas exportados para a Polónia.

(4) Foram recentemente concluídos acordos comerciais entre a Comissão e, respectivamente, a Estónia, a Letónia e a Lituânia (países bálticos), que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e a liberalização total do comércio para outros produtos agrícolas. Uma das concessões previstas no sector dos cereais é a supressão das restituições respeitantes à maior parte dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

(5) O artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação

([1]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
([2]) JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
([3]) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.
([4]) JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.
([5]) JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
([6]) JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

▼B

no sector dos cereais e do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2002 [2], prevê um regime especial, aplicável às exportações para a Polónia e os países bálticos.

(6) Há, pois, que ter em conta esse regime especial, que deve entrar em vigor em 1 de Julho de 2002, para que os exportadores não tenham de suportar encargos financeiros desnecessários nas suas transacções comerciais com os países terceiros em causa. Para o efeito, na determinação da taxa mais baixa da restituição, não será tida em conta a não fixação da restituição para o destino específico em causa.

(7) É, por conseguinte, conveniente alterar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1501/95 que prevêem derrogações do Regulamento (CE) n.º 800/1999, de modo a ter em conta os novos acordos comerciais concluídos com os países bálticos.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 13.ºA do Regulamento (CE) n.º 1501/95 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.ºA

1. Em derrogação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (*), se a diferenciação da restituição consistir apenas na não fixação de uma restituição para os destinos referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não é exigida prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação para o pagamento da restituição relativa aos produtos referidos nesse mesmo anexo.

2. A não fixação de uma restituição relativamente aos produtos referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95, para os destinos indicados no mesmo, não será tida em conta para efeitos da determinação da taxa mais baixa da restituição, na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

(*) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M1

O presente regulamento é aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Julho de 2002.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.
[2] JO L 153 de 12.6.2002, p. 5.